



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429593

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1051279-60.2022.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante INDAIA APARECIDA SIMONINI TRISTÃO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), MARCO PELEGRINI E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CASTRO FIGLIOLIA

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 40165

APELAÇÃO Nº 1051279-60.2022.8.26.0576

COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZ: DANIEL LEITE SEIFFERT SIMÕES

APTE.: INDAIA APARECIDA SIMONINI TRISTÃO (JUSTIÇA GRATUITA)

APDO.: BANCO PAN S/A

**APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE -
CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO
JULGADA IMPROCEDENTE.**

**JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE -
CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO OCORRÊNCIA -**
prova documental constante dos autos que se mostrou suficiente
para o desate da lide - controvérsia passível de apreciação pela
mera análise da prova documental - cerceamento de defesa não
caracterizado - alegação rejeitada.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - possibilidade de cobrança,
sem cumulação com outros encargos moratórios e limitada à soma
dos juros remuneratórios, moratórios, multa e correção monetária -
inteligência da Súmula nº 472 do STJ - contrato que prevê a
cobrança da comissão de permanência como o único encargo
aplicável em caso de mora, mas em percentual que supera os
limites da referida Súmula - comissão de permanência limitada,
nos moldes acima delineados - sentença reformada

Resultado: recurso parcialmente provido.

Vistos.

A ação foi assim relatada: *“Trata-se de AÇÃO*

DECLARATÓRIA DE NULIDADE ajuizada por *INDAIÁ APARECIDA SIMONINI TRISTÃO* em face de *BANCO PAN S/A*, ambas qualificadas nos autos. Alega a autora, em síntese, que, em 8 de abril de 2013, celebrou com a ré contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia no valor de R\$ 22.496,63 (vinte e dois mil, quatrocentos e noventa e seis reais e sessenta e três centavos), a ser pago em 48 parcelas fixas de R\$ 682,82 (seiscentos e oitenta e dois reais e oitenta e dois centavos). Aduz prever esse contrato que, em caso de inadimplência, seria cobrada comissão de permanência cumulada com outros encargos. Requer, assim, na seguinte conformidade: a) aplicação do Código de Defesa do Consumidor; b) observância aos enunciados de Súmula 30, 294, 296 e 472 do Superior Tribunal de Justiça; c) concessão de gratuidade da justiça; d) declaração de nulidade da cláusula contratual pela qual, em caso de mora, cobrar-se-ia comissão de permanência e demais encargos, devendo incidir somente essa comissão; e) ao final, objetivar a procedência da ação”.

A ação foi julgada improcedente (fls. 152/155). Em razão da sucumbência, a autora foi condenada no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade da justiça concedida a ela.

Inconformada, a autora interpôs apelação (fls. 166/173). Pleiteia a anulação do julgado, ante o cerceamento ao direito de defesa, ante o julgamento antecipado, devendo ser determinado o retorno dos autos à Vara de origem para a produção de provas necessárias, a fim de averiguar se a comissão de permanência está sendo exigida de forma cumulada e com percentual excessivo. Requer a aplicabilidade da lei consumerista e das Súmulas 294, 296 e 472 do STJ. Pugna pela anulação da cláusula contratual que prevê, no caso de mora, a incidência cumulativa de encargos e/ou excessiva de comissão de permanência. Por fim, requer a inversão do ônus sucumbencial. Nesses moldes, pugnou pelo provimento do apelo.

Não houve resposta pelo apelado (fls. 177).

É a síntese necessária.

O recurso é tempestivo. Não foi recolhido o preparo porque a apelante é beneficiária da gratuidade judicial. Desse modo, comporta conhecimento.

A objeção preliminar não vinga.

Não houve o cerceamento de defesa alegado pela apelante. Não é todo o indeferimento de prova ou diligência que constitui cerceamento de defesa. O juiz é o principal destinatário das provas produzidas para o julgamento da lide e a ele cabe a condução do processo. Nessa linha, cumpre ao magistrado indeferir a produção de provas desnecessárias inclusive, em homenagem ao princípio constitucional da duração razoável do processo.

A propósito, este Tribunal, em precedente veiculado na RT 624/95, já decidiu:

“Não é pelo trâmite do processo que se caracteriza o julgamento antecipado. Nem por ser a matéria exclusivamente de direito; ou, mesmo de fato e de direito; e até revelia. É a partir da análise da causa que o juiz verifica o cabimento. Se devidamente instruída e dando-lhe condições de amoldar a situação do artigo 330 do Código de Processo Civil, ou do parágrafo único do artigo 740 do Código de Processo Civil, é uma inutilidade deixá-lo para o final de dilação probatória inútil e despicienda”.

Nesse diapasão, se pela análise das alegações e provas acostadas durante a fase postulatória, já encontra o julgador elementos hábeis à formação de seu convencimento não verificando necessidade da produção de outras ou entendendo que aquelas pretendidas se mostram inadequadas ou impertinentes para o desate da lide, deve proceder ao conhecimento direto do pedido, nos moldes do art. 355 do Código de Processo Civil.

Não tem lugar a produção de provas adicionais quando se apresentar qualquer hipótese de extinção do processo sem julgamento de mérito ou se for caso de julgamento antecipado da lide.

Nesse sentido, anota Theotônio Negrão:

“Constantes dos autos elementos de prova

documental suficientes para formar o convencimento do julgador, inocorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia”.¹

Tecidas tais genéricas considerações, especificamente no caso em tela, o julgamento antecipado da demanda não implicou cerceamento de defesa. A prova documental e os demais elementos constantes dos autos eram suficientes para o desate da lide, sem que isso implicasse qualquer violação ao contraditório e à ampla defesa. Estavam nos autos todos os elementos necessários para o julgamento da causa.

Fica, portanto, rejeitada a alegação de cerceamento de defesa.

Pois bem. As partes celebraram cédula de crédito bancário, para financiamento de veículo (fls. 16/21), em 48 parcelas mensais firmado em 08/04/2013 (fls. 21), com taxa de juros de 1,63% ao mês e 21,74% ao ano.

De consumo ou não a relação entre as partes, a circunstância era indiferente para o desate do litígio. É que de qualquer forma se atinge o mesmo resultado, como se verá.

Quanto à comissão de permanência, a Súmula nº 472² do STJ disciplinou-a estabelecendo como teto a soma dos juros moratórios e remuneratórios quais sejam, a correção monetária, os juros de mora, os remuneratórios e a multa. Assim, aquela, no máximo, será igual ao cômputo conjunto destes.

Assim assentado, no caso dos autos, o contrato prevê (cláusula 3.15 do quadro resumo fls. 16), para a hipótese de mora, a incidência unicamente da comissão de permanência, mas no percentual de 0,60% por dia de atraso, o que equivale a 18% ao mês.

Assim, o recurso é provido nesse ponto, para o fim de ser limitada a comissão de permanência, nos termos estabelecidos na Súmula nº 472 do C. STJ, acima explicados.

¹ 1 Código de Processo Civil Anotado. Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa 39ª Edição, 2007. Nota 2b ao art. 330, p. 467.

² Da seguinte redação: “A cobrança de comissão de permanência cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual”.

A alteração da comissão de permanência não leva à descaracterização da mora, pois referido encargo só incide em caso de atraso no pagamento das prestações. A descaracterização da mora só se justifica em caso de revisão substancial dos encargos do período de normalidade contratual, pois somente nesses casos se pode falar em impossibilidade de o devedor pagar o débito, por desconhecimento de seu exato valor.

Eventuais valores pagos a título de comissão de permanência devem ser restituídos de forma simples.

Assim, em suma, o recurso é parcialmente provido, tão somente para o fim de ser limitada a comissão de permanência, nos moldes acima delineados.

A sucumbência da apelante é mínima. Desse modo, o apelado deve arcar com a totalidade de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 12% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, §§2º e 11 do Código de Processo Civil.

Nesses moldes, **dá-se parcial provimento ao recurso.**

CASTRO FIGLIOLIA

Relator